

ou seu suplente, informando a placa e demais especificações do veículo.

Art. 5º. O cadastramento de veículo locado ou conveniado deverá ser solicitado à Secretaria de Estado de Administração - SEAD, mediante ofício, assinado pelo Secretário ou ainda, pelo seu representante legal, devendo ser anexado: o formulário com os dados do veículo à SEAD, juntando cópia do documento hábil que dá direito à utilização do veículo (contrato de locação).

Art. 6º. O cadastramento dos veículos de que tratam os artigos 4º e 5º desta Portaria, é obrigatório para circulação, bem como para a contratação de despesas de manutenção, consertos e abastecimento.

Art. 7º. Quando se tratar de aeronaves e embarcações, antes do cadastramento na Secretaria de Estado de Administração - SEAD, a Secretária de Estado de Meio Ambiente - SEMA deverá proceder o registro e a legalização, conforme o caso, perante o Departamento de Aviação Civil e à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental.

CAPÍTULO III

Da Especificação

Art. 8º. As aquisições de veículos de transporte rodoviários de que trata esta Portaria, deverá ser realizada com as seguintes especificações:

I - Veículos de representação:

a) Automóvel de fabricação nacional, zero km, quatro portas, cores preta, prata, cinza ou branco, chapa oficial, potência de 1.8 a 3.0, direção hidráulica, ar condicionado, travas e vidros elétricos;

II - Veículos de serviço:

a) Motocicleta de fabricação nacional, básica ou adaptada, zero km, cor branca, prata cinza, chapa branca, potência até 250cc.
b) Automóvel de fabricação nacional, básico ou adaptado, zero km, quatro portas, cor branca, prata ou cinza, chapa branca, potência de 1.0 a 1.6 e com capacidade para 05 ocupantes;

c) Automóvel utilitário de transporte coletivo, modelo de fabricação nacional, tipo ônibus ou microônibus, básico ou adaptado, zero km, cor branca, chapa branca, prata ou cinza e com capacidade para 18, 27, 32 ou para 55 passageiros;

d) Automóvel utilitário (Pick up) de carga e de uso misto, modelo de fabricação nacional, básico ou adaptado, zero km, duas ou quatro portas, cor branca, prata ou cinza, chapa branca, potência de 1.3 a 3.0;

e) Automóvel utilitário de carga, modelo de fabricação nacional, tipo caminhão, básico ou adaptado, zero km, cor branca, prata ou cinza, chapa branca, potência de 4.1 a 6.1 e, com capacidade de carga de 4.000 kg, 12.000 kg, 14.000kg ou 26.200kg.

§ 1º Em casos especiais, devidamente justificados, e por autorização expressa do Secretário de Estado de Meio Ambiente, ou ainda, pelo seu representante legal, poderão ser adquiridos veículos fora das especificações constantes desta Portaria.

§ 2º As especificações de veículos de transporte hidroviário e aéreo serão de responsabilidade das Diretorias da SEMA solicitantes.

TÍTULO III

Da Classificação e Identificação

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 9º. Os veículos de transporte rodoviário objeto desta Portaria, serão classificados, quanto a sua utilização, nas seguintes categorias:

I - de representação;

II - de serviço.

CAPÍTULO II

Dos Veículos de Representação

Art. 10. Os veículos de representação da SEMA serão identificados através das placas especiais estabelecidas pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN. Parágrafo único. Os veículos de representação utilizados pelo Secretário e Secretário-Adjunto, poderão ter cores e características próprias, nas placas de identificação.

Art. 11. Os veículos de representação da SEMA deverão ter o emblema representativo do Poder Executivo Estadual e da SEMA (logomarca padrão do Estado do Pará), devendo ser fixado com **pintura** ou **adesivo** nas partes frontal, laterais e traseira, o qual servirá como elemento identificador dos mesmos.

CAPÍTULO III

Dos Veículos de Serviço

Art. 12. Os veículos de serviço da SEMA deverão conter o emblema representativo do Poder Executivo Estadual e da SEMA (logomarca padrão do Estado do Pará), devendo ser fixado com **pintura** ou **adesivo** nas partes frontal, laterais e traseira, o qual servirá como elemento identificador dos mesmos.

§ 1º - Ficam ressalvados, da presente identificação, os veículos de serviço considerados de emergência e em missão especial.

§ 2º - Para fins deste artigo, considerar-se-á missão especial, as atividades desenvolvidas por Diretorias da SEMA quanto a segurança ou fiscalização que, em função da peculiaridade da ação, exijam a descaracterização do veículo oficial.

CAPÍTULO III

De Locação ou Conveniados

Art. 13. Os veículos de representação e/ou de serviço também poderão ser locados ou conveniados. Todos os tipos de veículos deverão conter o logotipo ou a sigla da SEMA e do Governo do Estado, **observando-se as exigências legais que o caso requer.**

§ 1º Os veículos serão identificados por meio da logomarca padrão do Estado do Pará nas partes frontal, laterais e traseira, o qual servirá como elemento identificador dos mesmos.

§ 2º A identificação que trata o artigo anterior seguirá as normas estabelecidas no Manual de Identificação Gráfica, expedido pela Coordenadoria de Comunicação Social do Governo do Estado - CCS.

TÍTULO IV

Do Uso

CAPÍTULO I

Das Autoridades e da Utilização

Art. 14. Os veículos de representação serão aqueles de uso exclusivo das seguintes autoridades abaixo e para o estrito desempenho de suas funções:

I - Secretário de Estado de Meio Ambiente;

II - Secretário Adjunto da Secretaria Estado de Meio Ambiente;

Art.15. **Os veículos de serviço destinam-se ao transporte de servidores, seja individual ou coletivo, e de carga, bem como nos casos de emergência da SEMA.**

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art.16. É proibida a utilização de veículos oficiais:

I - Para transporte a supermercados, estabelecimentos comerciais, de ensino e **por outros estabelecimentos, diversos da natureza do serviço público**, exceto quando em objeto de serviço;

II - Em excursões ou passeios, salvo para desempenho de atividades de interesse da SEMA;

III - Aos sábados, domingos ou feriados, salvo para desempenho de encargos inerentes aos serviços públicos;

IV - No transporte de familiares do servidor ou de pessoas estranhas ao serviço público e no traslado intermunicipal de funcionários, salvo para desempenho de encargos inerentes ao serviço público devidamente autorizado pelo seu superior;

V - Em roteiros diversos daquele para o qual foi solicitado e autorizado pelo Setor de Transporte, salvo se devidamente justificado ao final da prestação do serviço;

VI - Para o transporte de servidor ou contratado que não esteja devidamente requisitado por sua chefia para permanência no desempenho de tarefa após o horário regular de serviço;

Parágrafo único. Qualquer comunicação de uso irregular dos veículos será encaminhada, de imediato, à Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira, que fará, obrigatoriamente, o encaminhamento devido, a fim de promover o competente procedimento disciplinar, sempre que comprovada a veracidade dos fatos comunicados.

Art. 17. É proibido o uso de placas não oficiais em veículos oficiais, bem como o de placas oficiais em veículos particulares, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 18. É proibido às Diretorias da SEMA utilizarem veículo de serviço como se de representação fosse.

Art. 19. Os veículos da SEMA somente poderão ser utilizados no interesse do serviço público.

CAPÍTULO III

Do Usuário

Art. 20. Entende-se por usuário todo o indivíduo que, em razão do serviço público, utilizar veículo oficial.

Art. 21. Ao usuário incumbe:

I - Cumprir os horários estabelecidos para utilização do serviço bem como comunicar, com antecedência, o cancelamento, quando for o caso;

II - Respeitar o condutor, tratando-o com urbanidade;

III - Utilizar o cinto de segurança nos assentos dianteiros e traseiros;

IV - Comunicar a DGAF e ao Setor de Transportes sobre a necessidade específica de conservação, primando pela conservação do veículo.

V - Fiscalizar:

a) a exatidão do itinerário percorrido;

b) as atitudes e postura do condutor;

c) colaborar para que o condutor cumpra a fiel observância às disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro;

d) condições de trafegabilidade do veículo;

e) Comunicar à DGAF/Setor de Transportes, qualquer irregularidade cometida pelo condutor em sua presença.

VI - Obedecer às normas que regulam o uso do veículo oficial.

Parágrafo único: A responsabilidade do usuário de fiscalizar, definida neste artigo, limita-se ao período em que o veículo ficar à sua disposição.

CAPÍTULO IV

Do Condutor

Art. 22. Os veículos oficiais de transporte rodoviário pertencentes à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, somente poderão ser dirigidos por motoristas do respectivo

quadro de lotação do órgão e por condutores contratados e credenciados junto ao mesmo, ressalvadas as situações especiais, devidamente autorizadas pela DGAF.

§ 1º Nas Unidades Regionais e Unidades de Conservação onde não houver servidor ocupante do cargo específico, o Diretor / Gerente da unidade poderá autorizar a condução dos veículos por outro servidor, desde que legalmente habilitado e no interesse do serviço público, devendo ser informada a exceção à DGAF.

§ 2º É vedado ao condutor permitir que outra pessoa conduza o veículo durante o período em que o mesmo esteja sob sua responsabilidade.

Art.23. Ao condutor incumbe:

I - Inspecionar o veículo antes da partida e durante o **percurso e no final do percurso**;

§ 1º A vistoria prevista no item I será realizada através do preenchimento do Termo de Responsabilidade.

§ 2º Em caso de troca de condutor durante o expediente, será obrigatória realização de vistoria no respectivo veículo, na forma prevista no item I.

II - Comparecer aos locais indicados pelos usuários com a necessária antecedência, não podendo se ausentar do veículo, exceto se encontrar local adequado e seguro para estacioná-lo.

III - Tratar com urbanidade os servidores e outras pessoas transportadas.

IV - Utilizar o veículo no horário coincidente com a jornada de trabalho diária e semanal estabelecida na Lei Estadual nº. 6.963/2007 e conduzir o veículo ao final do expediente aos locais de guarda indicados pela SEMA, ressalvadas as situações devidamente autorizadas.

V - Requisitar ou providenciar a manutenção preventiva do veículo, observando, especialmente:

a) lubrificação;

b) lavagem e limpeza em geral;

c) reapertos;

d) cuidados com pneumáticos, acessórios e com a instalação elétrica do veículo;

e) reabastecimento, inclusive verificação do nível do óleo e da água do radiador e da bateria.

VI - Dirigir o veículo observando às disposições estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro;

a) comunicar imediatamente à chefia imediata e à DGAF / Setor de Transportes quando cometer crimes e/ou infrações de trânsito;

b) abster-se de dirigir o veículo se estiver sob efeito de sedativo, estimulante ou bebida alcoólica ingerida durante as últimas 12 horas, comunicando imediatamente tal circunstância a chefia imediata, à DGAF / Setor de Transportes;

c) dirigir o veículo respeitando as suas características técnicas, observando rigorosamente as instruções sobre sua manutenção e periodicidade das revisões, inclusive as preventivas, a fim de assegurar a continuidade da garantia;

d) estar atualizado com suas obrigações referentes à legislação de trânsito vigente;

e) comunicar à chefia imediata, à DGAF / Setor de Transportes, por escrito, qualquer irregularidade cometida pelo usuário do serviço em sua presença;

VII - Prestar assistência necessária em caso de acidente;

a) prestar socorro às vítimas de acidentes sempre que para tanto seja solicitado ou quando presenciar o fato, procurando obter comprovante de autoridade policial a fim de atestar o desvio de itinerário;

VIII - Zelar pelo veículo, ferramentas, acessórios e documentação;

a) manter o veículo limpo interna e externamente, verificando, constantemente, principalmente antes de viagens, se está em perfeitas condições técnicas de uso, e devidamente equipado com os acessórios obrigatórios e documentação;

b) comunicar a chefia imediata e à DGAF / Setor de Transportes quando constatar qualquer irregularidade relativa ao veículo;

IX - O abastecimento do veículo somente poderá ser efetuado nos postos de combustíveis credenciados no sistema de Gerenciamento de Frota do Governo do Estado do Pará.

a) Estando o veículo em viagem por município que não possua Postos de Combustíveis com o sistema acima referido, o abastecimento poderá ocorrer em qualquer posto, através do cartão combustível do BANPARÁ, devendo o condutor solicitar a respectiva Nota Fiscal, a qual deve ser emitida em nome da SEMA com o n.º do CNPJ (34.921.783/0001-68);

b) Após o regresso da viagem, o condutor deve prestar conta das despesas realizadas a título de abastecimento;

c) O Setor de Transportes deverá colocar as informações das despesas (placa do veículo, data, valor, hodômetro em Km no momento do abastecimento) realizadas a título de abastecimento pelo Cartão Combustível ou por outra modalidade, no sistema de abastecimento informatizado do Controle Total de Frotas - CTF, no módulo abastecimentos fora da rede.

X - O condutor e o servidor usuário do serviço de transporte têm autonomia para alterar o itinerário previamente autorizado caso haja riscos de sua integridade física, comunicando